

OFICIO N° 235/GP/2023

Porto Real, 12 de junho de 2023.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RENAN MARCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 26 de maio de 2023, do ofício n° 156/CMPR/GP/2023, contendo um autógrafo de Lei, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 855 de 17 de maio de 2023, de autoria do Nobre Vereador Luis Fernando da Silva, que dispõe sobre a prioridade no atendimento fonoaudiólogo para pessoas com deficiência da fluência da fala, popularmente conhecida como "gagueira", e determinadas áreas competentes e dá outras providências.

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



VETO AO Autógrafo DE LEI N° 855/2023

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei n° 855/2023, de autoria do Vereador Luis Fernando da Silva, que dispõe sobre a prioridade no atendimento fonoaudiólogo para pessoas com deficiência da fluência da fala, popularmente conhecida como "gagueira", e determinadas áreas competentes e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada que busca facilitar o dia a dia de portadores de dificuldade na fala, "gagueira", verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Verifica-se, de pronto, que o projeto de lei submetido à apreciação do Chefe do Executivo pretende assegurar tratamento prioritário aos portadores da referida doença. O primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da doença; mas por excluir portadores de outras doenças que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes à dificuldade de fala.

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. Pode o Município legislar sobre aquilo que não seja de



competência privativa da União (art.22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art.24). Considerando que a competência legislativa para a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" está prevista no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal, não englobando os Municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema. Tanto isso é verdade, que foi editada a Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015—Estatuto da Pessoa com Deficiência. Percebe-se que o projeto de lei em questão distancia-se das diretrizes e das normas do referido estatuto, o que torna ainda mais clara a inobservância ao mencionado art.24, inc.XIV, da Constituição Federal.

Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontadas, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exeqüibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização dos acometidos pela dificuldade de fala "gagueira", aponta essa inexecuibilidade; evidentemente, o PL deveria vir instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de proceduralização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. No modo como está o projeto, o interesse público desaconselha o seu sancionamento.

Outro ponto a ser destacado é que o princípio da segurança jurídica, no âmbito da atuação legislativa, diz respeito à exigência de positividade do direito, quer dizer, à inscrição das normas jurídicas em linguagem completa e competente, guardando consonância com seu fundamento de validade, a Constituição, sendo o seu conteúdo normativo dotado de eficácia (praticabilidade).

Isso quer dizer que a lei deve ser completa, prevendo ações e cominando sanções, quando for o caso, de forma a não deixar



margem de dúvida sobre seus fins almejados, o que não acontece no autógrafo em análise.

A propósito do tema, o professor J.J. Canotilho assevera que:

"o princípio da determinabilidade das leis reconduz-se, sob o ponto de vista intrínseco, às seguintes ideias: Exigência de clareza das normas legais, pois de uma lei obscura ou contraditória pode não ser possível, através a interpretação, obter um sentido inequívoco, capaz de alicerçar uma solução jurídica para o problema concreto. Exigência de densidade suficiente na regulamentação, pois um acto legislativo que não contém uma disciplina suficientemente concreta (= densa, determinada) não oferece uma medida jurídica capaz de: - alicerçar posições juridicamente protegidas dos cidadãos; - constituir uma norma de actuação para a administração; - possibilitar, como norma de controle, a fiscalização da legalidade e da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos" (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4.ed., p. 257.).

Nesse contexto, a insuficiente densidade normativa do projeto de lei pode resultar na sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da segurança jurídica e, conseqüentemente, à legalidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificadas as regras de competência previstas no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal e no art.78, inc. v, da Lei Orgânica do Município, fica o Autógrafo de Lei 855/2023 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que



reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e
consideração.

Porto Real, 12 de junho de 2023



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

